

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 129/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023**

A empresa, **R.CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 35.796.849/000106, com sede na Rua Das Magnólias, nº 75, Bairro: jardim Vitória, Cep: 47803-716 – Barreiras-Ba, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, conforme passa a demonstrar.

## 1 - DOS FATOS

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e documentação da licitante em questão.

A empresa **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, ante seu inconformismo e com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso, que não correspondem à realidade.

Alega que a proposta da contrarrazoante, foi declarada vencedora de forma equivocada, pois, está em desconformidade com as exigências editalícias, alegando **MARCAS, AUSÊNCIA DE CNAES E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e invocou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

O produto ofertado possui características semelhantes e até mesmo superiores aos requeridos no termo de referência.

É no mínimo desarrazoado que a Administração desclassifique uma proposta de preço mais baixo com um produto de qualidade superior.

Como sabemos, um dos princípios mais importantes na administração pública é a eficiência. Esse princípio tem sido elogiado pelos tribunais nacionais, principalmente pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Em alguns julgamentos, a posição do Tribunal de Contas tendeu a flexibilizar o princípio da legalidade porque o objetivo é obter maior retorno dos recursos públicos para o bem público.

Hely Lopes Meirelles ensina que o dever de eficiência corresponde ao “dever de boa administração”, exigindo que os agentes públicos desempenhem as suas funções de forma impecável e eficiente. Visto que este princípio da eficiência vai além da legalidade e prevê que o agente público não se limite às atividades administrativas

legalmente exercidas, mas também busque a satisfação do interesse público e o melhor resultado.

Assim, o que resta, data vênua, é **homologar** o procedimento e adjudicar o objeto da **licitação**, por ser medida que se impõe.




#### **1.1 - DAS MARCAS:**

A empresa **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, ante seu inconformismo e com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame questiona e alega que as marcas apresentadas não atendem as exigências editalícia e mais uma vez é possível comprovar conforme segue catálogo com as marcas, especificações e amostras dos produtos, bem como link para confrontação, em tempo, a Contrarrazoante, empresa séria que é, percebe que houve um equívoco na marca do Item 16 , e desde já, apresenta ciência que o item atende apenas em duas gramaturas e colabora para melhor decisão referente ao item 16 (vinagre), estando a empresa disposta a entregar duas garrafas de 500ml, totalizando 1000ml para atender a administração pública caso seja adjudicatória deste item.

Da mesma forma o item 31 (biscoito ama vita), como pode perceber além de atender as especificações a administração publica ainda estar levando uma vantagem na gramatura do pedido, o termo de referência menciona embalagem com 120g a 150g, a Contrarrazoante estará entregando o produto com 180g, como pode perceber uma vantagem de até 60g a mais do exigido.

**AINDA a empresa SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, com intuito de tumultuar, no questionamento do item 21, **extrato de tomate**, apresentando no recurso um outro produto: MOLHO DE TOMATE 310G, percebe-se desta forma a inconformidade e a vontade de atrapalhar o bom andamento do certame. Da mesma forma, ainda, para o item 09 – CARNE MOÍDA - o mesmo apresentou preço impraticável em qualquer mercado, apresentando o valor de R\$ 1,00 (um real) por quilograma do produto.

**SEGUE ABAIXO CATÁLOGO COM ESPECIFICAÇÃO DE CADA ÍTEM.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA
09	<p><i>CARNE MOÍDA BOVINA</i>: congelada, limpa. Aspecto: próprio da espécie, não amolecida, nem pegajosa. Cor: própria da espécie, sem manchas esverdeadas ou pardacentas. Odor: próprio tipo do corte, característico da peça conforme o padrão descrito na portaria nº 5 de 8/11/88 e publicada no D.O.U de 18/11/88, Seção I, embalada a vácuo em saco plástico transparente e atóxico, limpo, não violado, resistente, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo, acondicionados em caixas lacradas. Serão adotados os critérios e padrões estabelecidos na Resolução RDC nº. 12, 02/01/01, ANVISA/MS.</p>	<p style="text-align: center;"><b>BOA CARNE</b></p>  <p style="text-align: center;"><a href="https://www.catalogosofertas.com.br/lojas/atacado/ofertas/carne-bovina-moida-boa-carne-congelada-unidade-com-500g-oferta-28615108/">https://www.catalogosofertas.com.br/lojas/atacado/ofertas/carne-bovina-moida-boa-carne-congelada-unidade-com-500g-oferta-28615108/</a></p>
16	<p><i>VINAGRE DE ALCOOL</i> - características: fermentado acético de álcool, acidez 4%. Embalagem: deve estar intacta, acondicionada em garrafas plásticas resistentes, contendo 900 ml. Fabricação: máximo de 30 dias. Validade: mínimo de 5 meses, a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais.</p>	<p style="text-align: center;"><b>MARATA 750ML OU 500ML</b></p> 
21	<p><i>EXTRATO DE TOMATE</i>: Embalagem tetra pack de 340g, na embalagem deverá constar a data da fabricação data de validade e número do lote do produto. O extrato de tomate deve ser preparado com frutos maduros, escolhidos, são, sem pele e sementes. É tolerada a adição de 1% de açúcar e de 5% de cloreto de sódio. O produto deve estar isento de fermentações e não indicar processamento defeituoso. Validade mínima de 3 meses na data da entrega.</p>	<p style="text-align: center;"><b>JULIETA</b></p>  <p style="text-align: center;"><a href="https://www.atacado.com.br/extrato-de-tomate-julieta-sache-com-340g-82856/p">https://www.atacado.com.br/extrato-de-tomate-julieta-sache-com-340g-82856/p</a></p>

<p>31 <b>BISCOITO SEM GLÚTEN E SEM LACTOSE:</b> ingredientes: farinha de arroz integral, fécula de mandioca, amido de milho, milho integral em pó, melado de cana, açúcar mascavo, óleos vegetais (milho e ou girassol e ou algodão), gordura de palma, maltodextrina, frutas, mix de castanhas (castanha de caju, castanha do pará e amêndoa), agentes de massa, polidextrose, mel, café solúvel, extrato de soja, avelã em pó, canela em pó, cacau alcalino em pó, fibra solúvel, fermentos químicos, alfarroba em pó, edulcorantes maltitol, glicosídeo de esteviol e sucralose, emulsificante natural lecitina de soja, espessante goma xantana, agentes de crescimento (fosfato monocálcico, bicarbonato de sódio e bicarbonato de amônio) e aromas. Sabores variados. Sem adição de leite e derivados. Sem adição de glúten. Embalagem de 120g a 150g. Validade mínima de 6 meses da data de entrega.</p>	<p style="text-align: center;"><b>AMAVITA</b></p>  <p style="text-align: center;">Sem Glúten   Sem Lactose   Sem Conservantes</p> <p style="text-align: center;"><a href="https://www.atacado.com.br/biscoito-de-polvilho-amavita-salgado-pacote-com-180g-65661-25730/p">https://www.atacado.com.br/biscoito-de-polvilho-amavita-salgado-pacote-com-180g-65661-25730/p</a></p>
---	--

## 1.2 – DA AUSÊNCIA DE CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)

A empresa **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, em seu recurso apresentado alega que a **CONTRARRAZOANTE** não dispõe de atividade específica para participar do certame.

Assim dispõe a lei e ampara as empresas em atuarem de forma secundária com até 99 (noventa e nove) atividade distintas, conforme podemos comprovar na pagina da Receita Federal: [https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Codigo\\_CNAE\\_Secundaria.htm](https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Codigo_CNAE_Secundaria.htm). Mais uma vez a Contrarrazoante prova por meio do cartão CNPJ que dispõe de CNAE para fornecimento dos itens exigidos no termo de referência do edital.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.796.849/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2019
NOME EMPRESARIAL R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.22-9-02 - Peixaria 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		

### 1.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa, **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, alegou que a **contrarrazoante** não atende as exigências de qualificação técnica.

Como pode ser comprovado no Edital diz assim:

e) Da Qualificação Técnica – será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 1- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que a licitante forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto desta licitação;
- 2- Alvará de Funcionamento, expedido no domicílio sede do Licitante com validade em vigor para o ano de 2023.

**São nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 que encontramos o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.**

**O “caput” do art. 27 determina que:**

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

E lá no artigo Art. 30. e seus incisos, onde tratam especificamente da documentação relativa à qualificação técnica e nos parágrafos em destaque a lei é clara e taxativa. limitar-se-á a: (...), e em seus parágrafos abaixo diz o seguinte:

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Logo, é notório que a empresa contrarrazoante atendeu todos os requisitos e exigências editálicas.

Diante de todo exposto e ressaltando também que, **A empresa, R.CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, é detentora** de outros contratos com a Prefeitura municipal de Santa Rita de Cássia-Ba, e todos os contratos firmados e sendo executados com eficiência, qualidade e presteza, presando sempre pela agilidade e qualidade, como pode ser comprovado perante essa administração e as demais secretarias vinculadas a este município.

## **2 - DO DIREITO**

### **2.1 - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Vejamos o que diz o artigo 3º, caput, Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício.

É notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por

contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

Fica claro, portanto, que a seleção da melhor oferta é o principal objetivo das licitações, ou seja, mesmo que outros objetivos tenham sido definidos para o processo licitatório, a seleção da melhor oferta é certamente a protagonista desse cenário, norteando a aplicação de as disposições pertinentes, dentro dos limites legais, sempre para garantir que este seja alcançado.

A contrarrazoante apresentou a melhor proposta, atendendo as devidas exigências do edital e deve permanecer com sua proposta classificada.

## **2.2 - DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.



Vejamos entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Diante do exposto, a melhor medida a ser adotada pelo pregoeiro da comissão de licitação é manter a contrarrazoante classificada.


### 3 - DO PEDIDO

Requer seja negado provimento ao recurso, e que seja **homologado** o procedimento e adjudicado o objeto da **licitação** em favor da contrarrazoante, tendo em vista que seus argumentos trazidos no recurso não condizem com a realidade, consoante aduzido nestas contrarrazões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barreiras-BA, 11 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 GABRIELA SOUZA CARVALHO  
Data: 11/01/2024 16:06:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**R.CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ. 35.796.849/0001-06

GABRIELA SOUZA CARVALHO

CPF: 857.842.325-92

Sócio Administrador